



PROJETO DE LEI Nº 304 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

EMENTA

DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SITUADOS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO CEARÁ A DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS NAS FILAS ESPECIAIS PARA APOSENTADOS, PENSIONISTAS, GESTANTES E DEFICIENTES FÍSICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

De 16/ outubro 2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA CEARÁ - Cidadania em Destaque -	PROJETO DE LEI 304 /2007.
	PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
	Em 8 / 10 Rec. Por: <i>Juan</i> PROJETO DE LEI

Inteligência dos arts 196, II, b), 207, I, todos da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996, ulteriormente modificada pelas Resoluções 545, de 20.12.2006 e 550, de 19.04.2007

Determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado do Ceará a disponibilização de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos bancários situados no território do Estado do Ceará a disponibilizar assentos nas filas especiais para (aposentados, pensionistas) gestantes e deficientes físicos.

Idade > 60 anos

PK § 1º - A quantidade de assentos disponíveis deverá ser suficiente para que, durante o horário de funcionamento, todos os usuários da fila especial possam estar sentados

*De acordo
e tempo
disponível.*

§ 2º - Os estabelecimentos bancários afixarão ostensivamente, em local visível, cartaz, placa ou qualquer outro meio equivalente indicando a localização, e a destinação dos assentos.

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários que descumprirem a presente lei ficarão sujeitos a sanções que serão estabelecidas em regulamento.

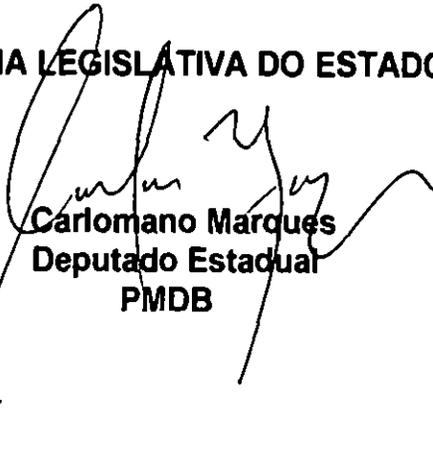
Retiro

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação

*Retirado
pago*

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas das disposições em contrário.

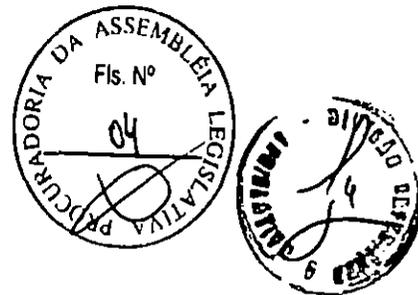
**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 08 de outubro de 2007**


Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB

JUSTIFICATIVA

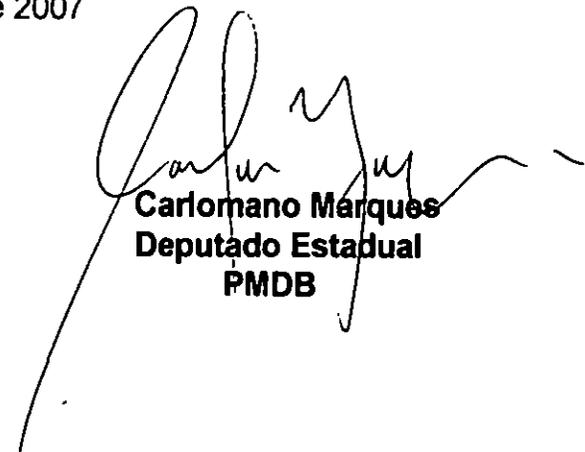
Com a modernização tecnológica e a informatização das instituições financeiras, os aposentados e pensionistas foram direcionados às agências bancárias para, mensalmente, receberem seus vencimentos com a utilização do cartão magnético, e não mais realizando esta operação nas agências da Previdência.

Devido a essa situação, permanentemente idosos se utilizam dos caixas bancários para suas operações e, mesmo existindo boxes especiais para seu atendimento, encontram dificuldades físicas, tendo que aguardar, em pé, nas filas, às vezes numerosas e demoradas.



Também são atendidos nestes boxes as gestantes e os deficientes físicos que são submetidos à mesma situação de dificuldade Desta forma, e visando a facilitar a vida deste grande número de pessoas, apresentamos este Projeto de Lei obrigando os estabelecimentos bancários a colocar à disposição este indispensável serviço, que proporcionará mais conforto e menos contratempos nas inevitáveis filas bancárias.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 08 de outubro de 2007**



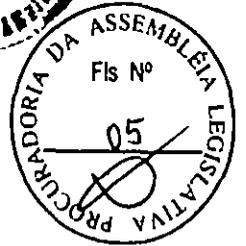
Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 27 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 09, 10, 2007 / *[Signature]*
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 9 de 10 de 07
[Signature]

De acordo com art. 183
 Do R. Interius encaminha-se a
 comissão Justica, Serviço Pub.
e Orçamento
 Em _____

 Presidente

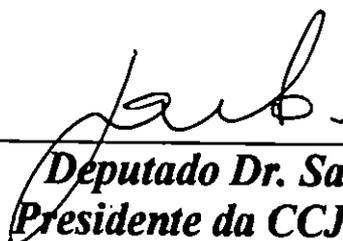


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º. 304/07

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 10/10/07



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a), das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>16/10/07</u> _____ Procurador(a)
--

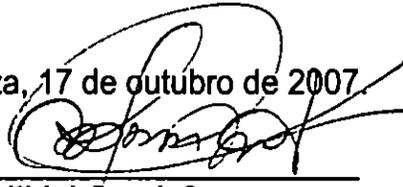
José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	304/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) CARLOMANO MARQUES

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 17 de outubro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(À) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA , para
proceder análise e emitir parecer .*

Fortaleza, 17 de outubro de 2007.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER No. L0554/07
PROJETO DE LEI No. 304/07
AUTOR: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradora, o Projeto de Lei No. 304/07, de Autona do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlomano Marques. Esse projeto Determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado do Ceará a disponibilização de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, e dá outras providências.

1- DO PROJETO

A proposição legislativa em assunção, basicamente, determina que

Art 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos bancários situados no território do Estado do Ceará a disponibilizar assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.

§ 1º - A quantidade de assentos disponíveis deverá ser suficiente para que, durante o horário de funcionamento, todos os usuários da fila especial possam estar sentados.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários afixarão ostensivamente, em local visível, cartaz, placa ou qualquer outro meio equivalente indicando a localização, e a destinação dos assentos.

Art 2º - Os estabelecimentos bancários que descumprirem a presente lei ficarão sujeitos a sanções que serão estabelecidas em regulamento.

Art 3º - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas das disposições em contrário.

2-JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Justificando a proposição, argumenta o notável Parlamentar,

Com a modernização tecnológica e a informatização das instituições financeiras, os aposentados e pensionistas foram direcionados às agências bancárias para, mensalmente, receberem seus vencimentos com a utilização do cartão magnético, e não mais realizando esta operação nas agências da Previdência

Devido a essa situação, permanentemente idosos se utilizam dos caixas bancários para suas operações e, mesmo existindo boxes especiais para seu atendimento, encontram dificuldades físicas, tendo que aguardar, em pé, nas filas, às vezes numerosas e demoradas.

Também são atendidos nestes boxes as gestantes e os deficientes físicos que são submetidos à mesma situação de dificuldade Desta forma, e visando a facilitar a vida deste grande número de pessoas, apresentamos este Projeto de Lei obrigando os estabelecimentos bancários a colocar à disposição este indispensável serviço, que proporcionará mais conforto e menos contratempos nas inevitáveis filas bancárias

3- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art. 59, incisos I a VII e Parágrafo único.

A Carta Estadual do Ceará por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998 dispõe no art 58:

PARECER No. L0554/07
PROJETO DE LEI No. 304/07
AUTOR: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES



2

Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de

- I - Emenda à Constituição,
- II- leis complementares,
- III- **leis ordinárias;**
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos,
- VI- resoluções.

4- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual

Art 60 Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos Deputados Estaduais
- II - ao Governador do Estado

Por mais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, *resta aos Deputados Estaduais a iniciativas de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.*

5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O escopo da consulta do Projeto em estudo, está na análise acerca de sua *Constitucionalidade e Competência Legislativa.*

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o, inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria Jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição

É de pleno conhecimento que, nos termos do Artigo 206, inciso II, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza

Art 18 A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

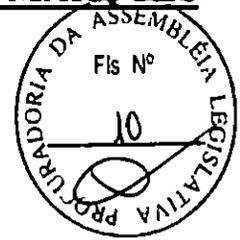
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.

6- DO PARECER

A presente proposição que consta de 4 (quatro) artigos, disciplina que Ficam obrigados os estabelecimentos bancários situados no território do Estado do Ceará a disponibilizar assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.

PARECER No. L0554/07
PROJETO DE LEI No. 304/07
AUTOR: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES



3

Consideram-se instituições financeiras, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, segundo o art. 17 da Lei Federal Nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964

Vale ressaltar que as instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras (art 18 da Lei citada)

Nos termos do art 192, I da Constituição Federal de 1988, o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre a **autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso.**

O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela Lei Nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964, é constituído pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S. A., Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e demais instituições financeiras públicas e privadas. (art 1º)

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A competência para legislar sobre funcionamento dos estabelecimentos financeiros é da **UNIÃO Federal**, conforme determina a Constituição Federal de 1988, arts 22, VI e VII, 48, XIII, e Lei Federal Nº 4.594, de 31 de Dezembro de 1964

A Constituição Federal concedeu exclusivamente à União o Poder de Legislar sobre as Instituições Financeiras e suas operações, conforme bem salienta o art. 48, inciso XIII.

Artigo 48 Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XII- matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Demais, o art. 22, VI e VII, determina:

Compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

Para Ives Gandra Martins:

As competências podem ser privativas, concorrentes e comuns.

Nas competências privativas apenas aquele poder enunciado, constitucionalmente, pode exercê-la.

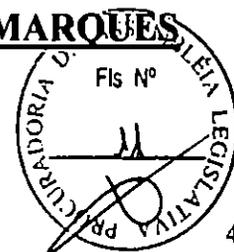
Como se vê, a UNIÃO tem competência privativa para estabelecer regras sobre o funcionamento das instituições financeiras, suas operações e fixação do horário de atendimento ao público.

COMPETÊNCIA CONCORRENTE

A competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, em legislar sobre Direito Financeiro (art 24, I, da CF/88), não pode ser confundido com a Competência Privativa da União para legislar sobre o Sistema Financeiro Nacional e o funcionamento das instituições financeiras.



PARECER No. L0554/07
PROJETO DE LEI No. 304/07
AUTOR: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES



Consoante o texto Constitucional (art 24, §1º) cabe a UNIÃO legislar sobre normas gerais de Direito Financeiro, restando aos Estados a legislação suplementar.

O Professor Hugo de Brito Machado, define o Direito Financeiro como:

A ciência que regula todas as receitas não tributárias, o orçamento, o crédito público e a despesa pública. (Curso de Direito Tributário, 11ª, ed rev Atual São Paulo, Malheiro, 1996 Pág 36)

Assim, a competência concorrente prevista no art 24, I da Constituição Federal de 1988, é no sentido de possibilitar aos Estados-membros, a editarem normas sobre Direito Financeiro, com o objetivo de prover tais entes de mecanismos jurídicos adequados na obtenção de receita e sua distribuição

Capeando a presente proposição, entendemos que não dispõe sobre questões financeiras, monetária, controle de moeda, seguro e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, visa basicamente a defesa do consumidor

DO DIREITO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A finalidade da proposição é obngar os estabelecimentos bancários situados no território do Estado do Ceará a disponibilizar assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.

Proclama o art 3º §§ 1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Donde se conclui de logo, que o consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (art 2º, Código de Defesa do Consumidor - CDC)

O art 4º do Código de Defesa do Consumidor disciplina

Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos o seguinte princípios.

Demais, Os direitos básicos do consumidor estão previsto no art 6º, incisos I a X e 7º do CDC.

Como se sabe, a defesa do Consumidor é uma garantia fundamental prevista no art 5º, XXXII, e um princípio da ordem econômica, prenunciado no art 170, V, da Constituição Federal de 1988

A Carta Pátria estabelece como pncípios fundamentais a dignidade da pessoa humana como um fundamento básico (ver art. 1º, III).

PARECER No. L0554/07
PROJETO DE LEI No. 304/07
AUTOR: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES



5

O teor do art 170, V da CF/88, explicita que

Art. 170 *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

V- defesa do consumidor

Nesse contexto, o direito do consumidor está consubstanciado entre os direitos fundamentais da constituição.

Segundo essa trilha, é concreto afirmar, que qualquer norma infraconstitucional que ofender os direitos consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor estará ofendendo a Constituição Federal e, como tal deverá ser considerada inconstitucional

Oportuna a declaração de Arruda Alvim

Garantia constitucional desta magnitude, possui, no mínimo, como efeito imediato emergente, irradiado da sua condição de princípio geral da atividade econômica do país, conforme erigido em nossa Carta Magna, o condão de inquinar de inconstitucionalidade qualquer norma que possa consistir em óbice à defesa desta figura fundamental das relações de consumo, que é o consumidor. (Código do Consumidor Comentado, Arruda Alvim, 2ª ed São Paulo. TR, 1995. P 15)

Demais, o CDC prevê no art. 4º, VI, a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, de todos os abusos praticados no mercado de consumo. Adiante, no art 55, § 1º, disciplina que

Art. 55 - A União, os Estados e Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produto e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicação de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Firma-se, da interpretação dos artigos expostos que, o Código do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhora da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Aliás, veda qualquer pratica abusiva praticada no mercado de consumo.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO

O art 24 da Constituição Federal de 1988, enumera as matérias que a União, os Estados, o Distrito Federal podem legislar concorrentemente



PARECER No. L0554/07
PROJETO DE LEI No. 304/07
AUTOR: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES



Sobre produção e consumo, a Carta Pátua determina que

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V- produção e consumo

VIII- *responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.* (grifo nosso)

A Carta Magna Estadual, por exemplo, fiel a esse entendimento, dispõe, no Artigo 16, incisos V e VIII, que o Estado participará em caráter concorrente da legislação sobre produção e consumo, e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Consoante o Parágrafo 1º do Artigo 24 da Constituição Pátua, em matéria de produção e consumo, **responsabilidade por dano ao consumidor, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.** A competência dos Estados e do Distrito Federal advém da União que primeiro tem a competência em disciplinar normas gerais sobre a matéria

Firma-se dos artigos expostos que os Estados podem legislar acerca de produção e consumo, **responsabilidade por dano ao consumidor e que tal competência não está resguardado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, podendo tanto o Legislativo como o Executivo, iniciar o processo legislativo sobre produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor.**

Ives Gandra Martins ressalta que

As competência podem ser privativas, concorrente e comuns

Nas concorrentes as diversas esferas atuantes podem dela usar, mas no conflito prevalece a da União sobre Estados e Municípios e dos Estados sobre os Municípios.

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

O Supremo Tribunal Federal sobre instalações sanitárias, fornecimento de cadeiras de espera, ou ainda, colocação de bebedouros entende que

O julgamento do AgRRE 347 717, da 2ª T, Rel Celso de Mello, DJ 05 08 05, assim ementado

"[...]

- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I) com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhe conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou ainda, colocação de bebedouros.

Precedentes."

[...]

Cumpre enfatizar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal também tem reconhecido a legitimidade constitucional de diplomas legislativos locais que

A

PARECER No. L0554/07
PROJETO DE LEI No. 304/07
AUTOR: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES



veiculam regras destinadas a assegurar conforto aos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), tais como as leis municipais que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias (AI 506.487-AGR/PR, Rel. Min. CARLOS VELOSO) ou que ordenam sejam estas aparelhadas com bebedouros e instalações sanitárias (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM)
[. . .]

AI-AgR 453178 / SP - São Paulo
AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator (a) Min. Cármen Lúcia
Julgamento. 13/12/2006 Órgão Julgador. Primeira Turma
Publicação
DJ 16-02-2007

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIA BANCÁRIA. INSTALAÇÕES DE SANITÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre a instalação de sanitários nas agências bancárias.

A proposição, apesar de possuir uma nobre e elevada intenção (defesa do consumidor), colide ao nosso entender com os ditames constitucionais (art 30, I da CF/88), uma vez que não compete ao Poder Legislativo Estadual, através de projeto de lei ordinária, obrigar as instituições bancárias oficiais e privadas instaladas no Estado do Ceará, a disponibilizar assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, nas suas dependências.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, cabe ao Município determinar às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários em suas agências, (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhe conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou ainda, colocação de bebedouros.

Como se observa, a proposição trata sobre assunto de interesse local, e nos termos do art 30 da Constituição Federal de 1988, competete aos Municípios legislar sobre o referido assunto.

Ao mais, o art 3º do projeto impõe prazo para o Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, ofendendo o princípio Constitucional da Separação dos Poderes, viga mestra do Estado Democrático de Direito.

PODER REGULAMENTAR

O Poder regulamentar é privativo do Governador do Estado nos termo do Art 88, inciso IV da Constituição Estadual, e se extenonza por meio de decreto

Conforme o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, não compete ao Poder Legislativo através de projeto de sua iniciativa impor prazo ao Poder Executivo para o mesmo exercer sua competência regulamentadora. Pois, compete privativamente ao Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (Art. 88, IV da Constituição Estadual)

DA JURISPRUDÊNCIA

"Projeto de Lei e Competência Privativa - 1"

PARECER No. L0554/07
PROJETO DE LEI No. 304/07
AUTOR: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES



8

Apreciando ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra os arts 4º e 5º da Lei 9.265/91 de seu Estado, o Tribunal por unanimidade, julgou procedente a ação quanto ao art. 4º da referida lei ["No prazo de 30 (trinta) dias o Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projeto de lei fixando uma política salarial para os servidores a que se refere esta lei, bem como aos demais servidores públicos estaduais".], *Por ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), visto que o Poder legislativo não pode assinar prazo para que outro exerça prerrogativas que lhe é própria.* (informativo STF No 86, Brasília, 8 de outubro de 1997)

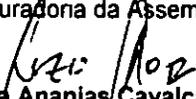
Destarte, é no aspecto da iniciativa legislativa que reside o vício jurídico, e não no que pertine ao direito e defesa do consumidor. Aliás, a defesa do Consumidor é uma garantia fundamental prevista no art 5º, XXXII, e um princípio da ordem econômica, prenunciado no art 170, V, da Constituição Federal de 1988.

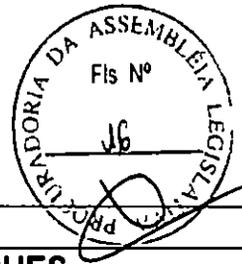
7- CONCLUSÃO

Isso posto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Nº 304/07, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlomano Marques, tendo em vista que o mesmo ferre o princípio constitucional da autonomia dos Municípios (art 18 da CF/88), à quem cabe editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I) com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhe conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou ainda, colocação de bebedouros. (Decisão do Supremo Tribunal Federal - julgamento do AgRRE 347.717, da 2ª T, Rel Celso de Mello, DJ 05 08 05)

Por mais, fere o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), visto que o Poder legislativo não pode assinar prazo para que outro exerça prerrogativas que lhe é própria.

É o parecer que submetemos a consideração superior
Procuradora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 19 de outubro de 2007


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica



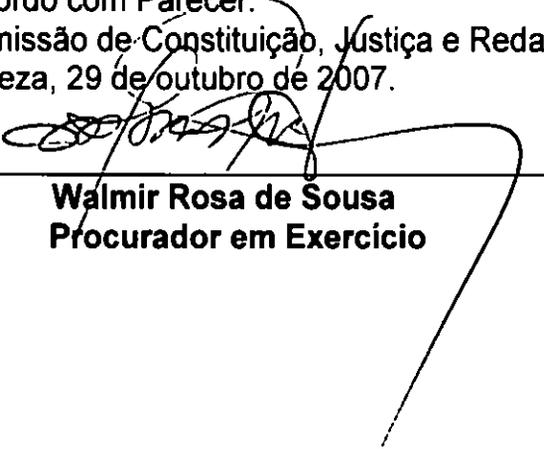
Projeto de Lei nº	304/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) CARLOMANO MARQUES
Ementa:	Determina aos Estabelecimentos Bancários Situados no Território do Estado do Ceará a Disponibilização de Assentos nas Filas Especiais para Aposentados, Pensionistas, Gestantes e Deficientes Físicos, e dá Outras Providências.

De Acordo.
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 29 de outubro de 2007.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 29 de outubro de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Procurador em Exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 304 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Luiz Nogueira

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2007

PARECER

EM ANEXO

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2007

PRESIDENTE DA CCJR



DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 59. A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, dispõe no seu artigo 58 que:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I – emenda à Constituição;
II – leis complementares;
III – leis ordinárias;
IV – leis delegadas;
V – decretos legislativos;
VI – resoluções

A Constituição Estadual em seu artigo 60, §2º, outorga ao Governador do Estado, a exclusividade na iniciativa de leis que tratem sobre:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;

****IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.***

**Argüida a inconstitucionalidade na ADIn nº 143-4 (aguardando julgamento do mérito)*

****§ 1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:***

**Remunerado pela Emenda Constitucional nº 10, de 29 de março de 1994 - D.O. de 30.3.1994*

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público Estadual.

****§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:***

** Acrescido pela Emenda Constitucional nº 10, de 29 de março de 1994 - D.O. de 30.3.1994.*



***a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;**

** Acrescido pela Emenda Constitucional nº 10, de 29 de março de 1994 - D O. de 30.3 1994*

***b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;**

** Acrescido pela Emenda Constitucional nº. 10, de 29 de março de 1994 - D O de 30.3 1994*

***c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;**

** Acrescido pela Emenda Constitucional nº 10, de 29 de março de 1994 - D.O. de 30 3 1994*

***d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

** Acrescido pela Emenda Constitucional nº 10, de 29 de março de 1994 - D O. de 30 3.1994.*

O presente projeto de Lei deve ser admitido pela presente Comissão por coadunar em todos os termos com as Constituições do Estado do Ceará e do Estado Brasileiro.

O Projeto de Lei no. 304/07, trata de proteção aos direitos dos consumidores. Não interfere em nada nas prerrogativas exclusivas do chefe do poder executivo. Não cria cargos, funções, empregos públicos ou trata sobre remunerações. Em hipótese alguma trata sobre organização administrativa, tributos, serviço público ou pessoal da administração direta ou indireta. Nem tampouco sobre criação, estruturação e atribuições de Secretarias de Estado ou Órgãos da Administração Pública.

Não existe em qualquer artigo do presente projeto de lei qualquer previsão que importe em aumento de despesa.

Competência legislativa concorrente estadual

O sistema complexo de repartição de competências, adotado pelo ordenamento constitucional federal em vigência, se fundamenta, consoante José Afonso da Silva:

“(…) na técnica da enumeração dos poderes da União (art. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º) e poderes definidos inicialmente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivo, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, § único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a



competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios competência complementar.”⁶

Conforme dispõe o artigo 24 da Carta Maior, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre as matérias elencadas nos incisos I e XVI do dispositivo, sendo, pois, os Estados titulares de competência complementar, que pode ser tanto complementar quanto supletiva

(§§ 2º e 3º do referido texto).

No exercício da primeira, cabe aos Estados pormenorizar as normas gerais da União, estabelecendo condições para a sua aplicação. A competência supletiva, por sua vez, é exercida na ausência de normas gerais, podendo ser feita de forma plena, para atender a suas peculiaridades.

A respeito do tema, ensina ainda José Afonso da Silva:

“(…) a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui (na verdade até pressupõe) a competência complementar dos Estados (...), e isso abrange não apenas as normas gerais referidas no parágrafo 1º desse mesmo artigo no tocante à matéria neste relacionada, mas também as normas gerais indicadas em outros dispositivos constitucionais, porque justamente e característica da legislação principiológica (normas gerais, diretrizes, bases), na repartição de competências federativas, consiste em sua correlação com competência complementar (complementar e supletiva) dos Estados.”

Competência legislativa complementar estadual para legislar sobre defesa do consumidor

Parece-nos tranquilo afirmar que este Projeto de Lei não apresenta infringência a dispositivos da Constituição Federal, como fruto legítimo que é do exercício pelo Estado de sua competência legislativa complementar para dispor sobre proteção ao consumidor.

A Constituição de 1988 contemplou, pela primeira vez na história constitucional do País, os direitos do consumidor.

No seu artigo 5º, inciso XXXII, como um dos seus direitos fundamentais, prescreveu a Carta Maior que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. E como bem enfocou Toshio Mukai:

“(…) Essa disposição já mostra que o constituinte quis que a matéria fosse de ordem concorrente, ao empregar a expressão genérica ‘Estado’.”

A defesa do consumidor, mais, foi inserida dentre os princípios da Ordem Econômica, consoante disposto no inciso V do artigo 170. A relevância de tal inserção traduz-se, pois, na categoria em que o legislador quis fixar as relações do consumo na esfera constitucional federal, conferindo-lhe disposição principiológica própria, dentre aquelas que asseguram existência digna.

Deste modo somo favoráveis a admissibilidade do presente projeto de lei.

Lula Moraes
Deputado Lula Moraes

RELATOR



POSIÇÃO DA COMISSÃO _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2007

PRESIDENTE DA CCJR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ:

Ofício nº 08/2008.

Fortaleza (CE), 08 de julho de 2008

CARLOMANO GOMES MARQUES, Deputado Estadual pelo PMDB, vem, com o habitual respeito à presença de Vossa Excelência, com arrimo no art. 222 c/c 223, § 3º, todos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, apresentar **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº **304/2007**, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Projeto de Lei nº 304/2007

Art.1º - Ficam os estabelecimentos bancários, situados no território do Estado do Ceará, obrigados a disponibilizar assentos nas filas para pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes e deficientes físicos.

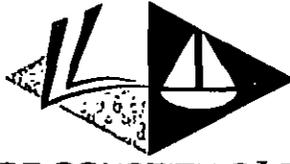
Parágrafo Único. Os estabelecimentos bancários afixarão ostensivamente, em local visível, cartaz, placa ou qualquer outro meio equivalente indicando a localização e a destinação dos assentos.

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.



Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
CARLOMANO GOMES MARQUES
Deputado Estadual
PMDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 304 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO ROBERTO CLAUDIO

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2008

PARECER

Favorável à emenda

Roberto Claudio
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO / FAVORÁVEL

A EMENDA

Comissão de Justiça, em 09 de JULHO de 2008

J. Wilson de Jesus
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO

() ORDINÁRIA

(X) EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

() COFT () CTASP () CDC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI

(X) CSSS () CICTS () CFC () CCT () CECD () CARHM () CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº 304/07 () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SITUADOS
NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO CERÁ A DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS NAS FILIAIS ES-
PECIAIS PARA APOSENTADOS PENSIONISTAS GESTANTES E DEFICIENTES FÍSICOS E DE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

AUTORIA DEPUTADO(A) [Assinatura]

RELATOR(A) DEPUTADO(A) Roberto Cláudio

PARECER: Favorável

Fortaleza, 05 de 08 de 2008.

[Assinatura]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Fortaleza, 05 de AGOSTO de 2008.

[Assinatura]
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

REUNIÃO



() ORDINÁRIA

() EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(~~*)~~ COFT (~~*)~~ CTASP () CDC () CDS () CIA () CDHC () CVTDUI
() CSSS () CICTS () CFC () CCT () CECD () CARHM () CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº 304109 () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: DETERMINA NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SITUADOS NO
TERRITÓRIO DO ESTADO DO CEARÁ

AUTORIA Dep. Carlos Amaro Marques

RELATOR(A) Dep. SERGIO ABUIAN

PARECER: FAVORÁVEL com EMENDA MODIFICATIVA.

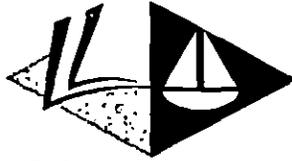
Fortaleza, 02 de SETEMBRO de 2008.

Sergio Abuian
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 02 de SETEMBRO de 2008.

João Carlos de Jesus
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 304 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Sérgio Aguiar

Comissão de Justiça, em 02 de setembro de 2008

PARECER

FAVORÁVEL COM A EMENDA MODIFICATIVA.

Sérgio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova a Emenda Modificativa

Comissão de Justiça, em 02 de setembro de 2008

Nelson Montez
PRESIDENTE DA CCJR

F

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de outubro de 2008

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de outubro de 2008

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 304/07

Determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado do Ceará a disponibilização de assentos nas filas para pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes e deficientes físicos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

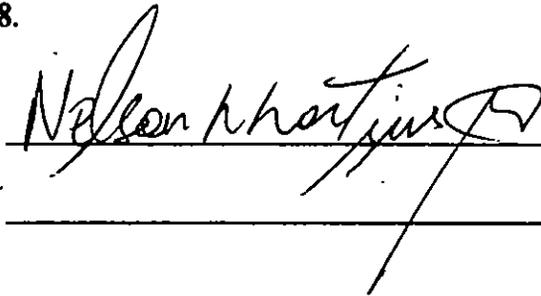
Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários situados no território do Estado do Ceará obrigados a disponibilizar assentos nas filas para pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes e deficientes físicos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos bancários afixarão ostensivamente, em local visível, cartaz, placa ou qualquer outro meio equivalente indicando a localização, e a destinação dos assentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de outubro de 2008.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se
como Lei.
Em 07 / 11 / 2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.226, de 07.11.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO QUARENTA

Determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado do Ceará a disponibilização de assentos nas filas para pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes e deficientes físicos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários situados no território do Estado do Ceará obrigados a disponibilizar assentos nas filas para pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes e deficientes físicos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos bancários afixarão ostensivamente, em local visível, cartaz, placa ou qualquer outro meio equivalente indicando a localização, e a destinação dos assentos

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de outubro de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

3.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. SINEVAL ROQUE

4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 140 DE 16/10/08

Guaracá

LEI N° 14.226 de 7/11/08

PUBLICADA EM 21/11/08

Guaracá

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 28/11/08

Guaracá